



Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 75781/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 2302 / 2017. Julgamento: 14/03/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), EMBARGADO - MARIA LÚCIA DE QUEIROZ MELO (Advs: Dr(a). ELI CARLA DE ALMEIDA EVANGELISTA - OAB 11763/MT, Dr. QUÊNESSE DYOGO DO CARMO - OAB 10286/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS.

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — NÃO CONSTATAÇÃO. ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO — NÃO APLICAÇÃO — OBVIIDADE.

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — DETERMINAÇÃO NO ACÓRDÃO.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

Devidamente demonstrado, com transcrição de excertos do acórdão embargado, que foram analisados os pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida.

O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, por razões óbvias, não se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo.

A determinação de que a existência de efetiva defasagem na remuneração decorrente do método de conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, bem como do eventual índice, acaso constatada, seja apurada em liquidação de sentença por arbitramento, observada ainda eventual reestruturação financeira da carreira, afasta qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 63903/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 162383 / 2016. Julgamento: 14/03/2017. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ROMES JÚLIO TOMAZ - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3791/MT), EMBARGADO - CORIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A. (Advs: Dr(a). RENATO MELÓN DE SOUZA NEVES - OAB 18608/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS.

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NOVO JULGAMENTO DA CAUSA — INADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA.

“O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.” (STF, Primeira Turma, ACO 570 AgR-terceiro-ED/RR, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de maio de 2016).

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida.

Embargos rejeitados.

**Comunicado**

**QUESTÃO DE ORDEM**

A Quarta Câmara Cível de Direito Público e Coletivo, na sessão de 21 de março do corrente ano de 2017, nos autos da apelação nº 74396/2015, por maioria, nos termos dos votos do Des. José Zuquim Nogueira e da Des. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues, vencido o Des. Luiz Carlos da Costa, elaborou, quanto à técnica de julgamento (Código de Processo

Civil, art. 942), o seguinte enunciado:

ENUNCIADO Nº 2

NO RECURSO DE APELAÇÃO, A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UNICAMENTE É APLICÁVEL NA HIPÓTESE DA FORMAÇÃO DE MAIORIA DE VOTOS NO SENTIDO DE REFORMAR SENTENÇA DE MÉRITO.

Publiquem-se.

Cuiabá, 21 de março de 2017

Des. Luiz Carlos da Costa

Presidente

**Decisão do Relator**

**Protocolo Número/Ano: 110028 / 2016**

**APELAÇÃO Nº 110028/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

**APELANTE(S) - JORGE CARVALHO (Advs: Dr(a). ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL - OAB 17566/mt, Dr(a). MICHELLI LIMA DOS SANTOS FERRARI - OAB 13266/mt), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - PROCURADOR MUNICIPAL - OAB 2.838/MT)**

**Decisão:** Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para reconhecer a competência do juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital para julgamento da ação de cobrança interposta pelo apelante, determinando a remessa dos autos para regular processamento do feito. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem os autos à comarca de origem, com as cautelas de praxe. P.I.C. Cuiabá, 08 de março de 2017. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

**Ass.: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)**

**Protocolo Número/Ano: 136120 / 2016**

**APELAÇÃO Nº 136120/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

**APELANTE(S) - ARGENTINA RODRIGUES CAMPOS (Advs: Dr(a). GRACIELLY ROSA ORMOND - OAB 18163-O/MT), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

**Decisão:** Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para reconhecer a competência do juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital para julgamento da ação de cobrança interposta pela apelante, determinando a remessa dos autos para regular processamento do feito. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem os autos à comarca de origem, com as cautelas de praxe. P.I.C. Cuiabá, 13 de março de 2017. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

**Ass.: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)**

**Protocolo Número/Ano: 147217 / 2015**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 147217/2015 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

**INTERESSADO/APELANTE - ARIEL MARQUES FERNANDES DA SILVA (Advs: Dra. ANA LIDIA SOUZA MARQUES - OAB 3654/MT), INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (Advs: Dr. ROGÉRIO LUZ BORGES LEAL - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 5710/MT), INTERESSADO/APELADO - ARIEL MARQUES FERNANDES DA SILVA (Advs: Dra. ANA LIDIA SOUZA MARQUES - OAB 3654/MT), INTERESSADO/APELADO - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (Advs: Dr. ROGÉRIO LUZ BORGES LEAL - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 5710/MT)**

**Decisão:** Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil/1973, dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor Ariel Marques Fernandes da Silva, para o fim de condenar o Município ao pagamento do terço constitucional, decorrente das férias atrasadas e não pagas do período de janeiro/2009 a janeiro/2013; dou parcial provimento ao recurso do Município de Rondonópolis, para reduzir os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em sede de reexame necessário, ratifico a sentença nos seus demais termos. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem os autos à comarca de origem, com as cautelas de praxe. P.I.C. Cuiabá, 07 de março de 2017. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

**Ass.: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)**